



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.894 - RJ (2011/0061053-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDISON LOUROZA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes não enfrentaram a fundamentação da decisão recorrida, que não conheceu do recurso nos seguintes termos: incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo de lei, ao qual se teria dado a interpretação divergente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.894 - RJ (2011/0061053-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDISON LOUROZA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDISON LOUROZA e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial dos agravantes, sintetizada na seguinte ementa (fl. 292-e):

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SOFRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE SIMILITUDE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do agravo, alegam os agravantes: pela não aplicação da Súmula 284/STF, pois a controvérsia a ser dirimida consiste em analisar a divergência jurisprudencial por eles apontada, não estando deficiente a fundamentação; e, pela não incidência da Súmula 7/STJ, pois o recurso busca a definição de quais documentos são necessários para comprovar o recolhimento do imposto de renda quando a retenção foi efetuada diretamente na fonte de rendimentos.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.894 - RJ (2011/0061053-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes não enfrentaram a fundamentação da decisão recorrida, que não conheceu do recurso nos seguintes termos: incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo de lei, ao qual se teria dado a interpretação divergente.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal dos agravantes.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes não rebateram especificamente um dos fundamentos da decisão agravada. Alegam: a não aplicação da Súmula 284/STF, pois a controvérsia a ser dirimida consiste em analisar a divergência jurisprudencial apontada pelos agravantes, não estando deficiente a fundamentação; a não incidência da Súmula 7/STJ, pois o recurso busca a definição de quais documentos são necessários para comprovar o recolhimento do imposto de renda quando a retenção foi efetuada diretamente na fonte de rendimentos.

Cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido, pelas seguintes razões: (a) incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo de lei, ao qual se teria dado a interpretação divergente; e, (b) incidência da Súmula 7/STJ, pois, ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações dos recorrentes, não há como se aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Todavia, os agravantes não abordaram especificamente o primeiro fundamento, aplicação da Súmula 184/STF, que, por si só, inviabilizaria o conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frisa-se, por oportuno, que não foi abordado o fundamento da aplicação da Súmula 284/STF, qual seja, a ausência de indicação do dispositivo de lei, ao qual se teria dado a interpretação divergente.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que *"a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"* (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.5.2003).

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

6. . A ausência de indicação do dispositivo legal sobre o qual teria havido interpretação divergente entre os julgados confrontados atrai a incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 945.577/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 31.3.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DIVERSAMENTE INTERPRETADO. UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. "Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não indica de forma clara sobre qual dispositivo legal teria havido interpretação divergente" (REsp 894829/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/10/2008).

(...)

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 830.101/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 23.3.2011.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. SÚMULA 330/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255/RISTJ. INSURGÊNCIA CONTRA A TIPICIDADE E A DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Mesmo nas hipóteses de interposição do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se imperiosa a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a alegada divergência, sob pena de deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284/STF.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1114632/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.3.2011, DJe 16.3.2011.)

Assim, diante da ausência de impugnação dos argumentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula 182 do STJ, que determina: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DA TESE. PREVENÇÃO DE RELATOR. NULIDADE RELATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE ALEGAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos que, individualmente, são suficientes à manutenção da decisão agravada
Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.118.897/RJ, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010.)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL DADO O NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(RCDEsp no Ag 1.102.359/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 29.3.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.117.446/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 15.3.2010.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DO SÓCIO CUJO NOME FIGURA NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO."

(AgRg no REsp 1.067.732/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.9.2008, DJe 6.10.2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061053-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.894 / RJ

Números Origem: 200251010159818 49059

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON LOUROZA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON LOUROZA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.